

# A TUTELA DA CONFIANÇA\*

## THE GUARDIANSHIP OF TRUST

**António Pinto Monteiro**

Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

*E-mail:* apm@fd.uc.pt *Orcid ID:* 0000-0001-6910-3997.

---

**Resumo:** Numa aproximação ao princípio da confiança, temos entendido que, em certos casos, deve relevar juridicamente a confiança justificada de alguém no comportamento de outrem, quando este tiver contribuído para fundar essa confiança e ela se justifique igualmente em face das circunstâncias do caso concreto. Daí que procuremos neste texto identificar os meios através dos quais se protege o confiante e, por último, analisar os pressupostos de que depende essa tutela.

**Palavras-chave:** Princípio da confiança. Pressupostos. Relevância jurídica. Representação aparente.

**Abstract:** In an approximation to the principle of trust, we have understood that, in certain cases, the justified trust of someone in the behavior of another should be legally highlighted, when this trust has contributed to found that trust and it is equally justified in the face of the circumstances of the concrete case. Hence, in this text, we seek to identify the means by which the trustee is protected and, finally, to analyze the assumptions on which this protection depends.

**Keywords:** Trust principle. Assumption. Legal relevance. Apparent representation.

**Sumário:** **1** A necessidade de confiar e a tutela da confiança – **2** A relevância jurídica da tutela da confiança – **3** Pressupostos da protecção da confiança

---

## 1 A necessidade de confiar e a tutela da confiança

Todos sabemos que a confiança é indispensável ao relacionamento humano.<sup>1</sup> Poder confiar é o pressuposto básico da própria convivência social. É, desde

---

\* Com ligeiras adaptações, este texto corresponde, no essencial, ao trabalho que redigimos para a Obra dedicada a Menezes Cordeiro: *O Pensamento Jurídico de Menezes Cordeiro*.

<sup>1</sup> São muitos os estudos dedicados à tutela da confiança, seja em monografias, seja em obras de carácter geral, e tanto entre nós como no direito comparado. Desde logo, desenvolvidamente, Menezes Cordeiro, na sua tese de doutoramento, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1984, *passim*, mas esp. vol. II, pp. 1234, ss.; mais recentemente, também no seu *Tratado de Direito Civil*, I, *Introdução, Fontes do Direito, Interpretação da lei, Aplicação das leis no tempo, Doutrina Geral*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 969-975. Destaco mais três estudos: de Baptista Machado, *Tutela da confiança e “Venire*

logo, condição da paz social e, por isso mesmo, da *segurança* que a qualquer ordem jurídica compete assegurar, como uma das finalidades do direito.<sup>2</sup> Imagine-se o que seria se não pudéssemos *confiar* no funcionamento das instituições, na avaliação que a ordem jurídica faz da conduta de cada um, na tutela das expectativas que o nosso comportamento desperta nos outros...<sup>3</sup>

Mas não só. Neste plano, o princípio da confiança é também um princípio ético-jurídico fundamental, expressão do princípio da *boa-fé*,<sup>4</sup> acolhendo soluções *justas*, designadamente pela protecção de quem *confia* na conduta responsável de outrem.

A este propósito, precisamente, temos considerado o princípio da confiança enquanto manifestação especialmente relevante do princípio da *boa-fé* e que vem adquirindo já hoje uma particular *densidade* e *identificação*. Aliás, como se sabe, várias das soluções legislativas que apelam ao princípio da boa fé em sentido objectivo são em grande medida inspiradas pela necessidade de tutela da confiança.<sup>5</sup>

Trata-se, no fundo, de acolher a ideia de que, *em certos casos, deve relevar juridicamente a confiança justificada de alguém no comportamento de outrem, quando este tiver contribuído para fundar essa confiança e ela se justifique igualmente em face das circunstâncias do caso concreto*.

Nesta aproximação ao princípio da confiança estão contidos dois aspectos essenciais: por um lado, saber qual é a *relevância jurídica* em que se concretiza a tutela da confiança, isto é, quais os *meios* através dos quais se protege o confiante; por outro lado, está em causa apurar quando ou em que circunstâncias é que se *justifica* a tutela da confiança, isto é, quais os *pressupostos* de que depende a protecção do confiante.

Começamos pelo primeiro ponto, ou seja, por analisar os *termos* em que se traduz a *relevância jurídica* da tutela da confiança.

*contra factum proprium*", in RLJ n.º 3726, ss., 1985, e agora republicado in João Baptista Machado, *Obra dispersa*, vol. I, "Scientia Iuridica", Braga, 1991, pp. 345, ss. (a que se reportam as citações que viremos a fazer desse estudo); de Manuel Carneiro da Frada, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2004; e de Claus-Wilhelm Canaris, *Die Vertrauenshaftung im deutschen Privatrecht*, München, 1971.

<sup>2</sup> Cfr., por ex., António dos Santos Justo, *Introdução ao Estudo do Direito*, 12.ª ed., Petrony Editora, Lisboa, 2021, pp. 59, ss., e Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 67, ss.

<sup>3</sup> Cfr., por ex., Menezes Cordeiro, *Tratado*, cit., pp. 973-974 e Baptista Machado, *Tutela da confiança*, cit., pp. 346, ss.

<sup>4</sup> Quer da *boa-fé* em sentido *subjectivo*, enquanto situação em que se encontra quem julga actuar em conformidade com o direito, por desconhecer ou ignorar, designadamente, qualquer vício ou circunstância anterior (cfr., por ex., arts. 243.º, n.º 2, 291.º, n.º 3, 612.º, 1260.º e 1294.º, todos do Código Civil), quer da *boa-fé* em sentido *objectivo*, enquanto regra de conduta segundo a qual os contraentes devem agir de modo honesto, correcto e leal, não só impedindo comportamentos desleais como impondo deveres de colaboração entre eles (cfr., por ex., arts. 227.º, n.º 1, 239.º, 334.º, 437.º, n.º 1 e 762.º, n.º 2, do mesmo diploma legal).

<sup>5</sup> Nestes precisos termos nos exprimimos no texto redigido para a *Teoria Geral do Direito Civil* de Carlos Alberto da Mota Pinto, 4.ª ed. por António Pinto Monteiro/Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005, p. 127, igual à 5.ª ed, 2020 (mera reimpressão da 4.ª ed., mas com nova Editora: Gestlegal); cfr. também Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé*, vol. II, cit., esp. pp 1241, ss., e 1250-1251.

## 2 A relevância jurídica da tutela da confiança

I A relevância jurídica a que acabamos de nos referir pode consistir na *atribuição de efeitos jurídicos* a uma situação tão-só *aparente*, tratando-a como se fosse uma situação real.

Um exemplo de grande significado e alcance ocorre no âmbito do *contrato de agência*. Neste caso, é a própria *lei* que acolhe a protecção da confiança, tutelando a “*representação aparente*” através da atribuição de *eficácia* a um negócio celebrado por um agente sem poderes de representação. E o mesmo vale para a cobrança de créditos por agente não autorizado: art. 23.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho.<sup>6</sup>

No primeiro caso, perante uma situação de representação sem poderes, a consequência seria a *ineficácia* do negócio, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 268.º do Código Civil.<sup>7</sup> Ora, o que o n.º 1 do art. 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86 vem consagrar é precisamente a consequência oposta, atribuindo *eficácia* a uma situação de falta de poderes de representação, em homenagem à tutela da “representação aparente”, perante circunstâncias que justifiquem a *confiança* do terceiro de boa-fé na legitimidade do agente.

No segundo caso, tratando-se de uma cobrança de créditos sem a necessária autorização, o cliente ficaria colocado na situação de ter efectuado uma prestação a terceiro, a qual, em princípio, nos termos gerais do art. 770.º, *não extinguiria* a sua obrigação em face do principal, norma para que remete o n.º 3 do art. 3.º do referido Decreto-Lei n.º 178/86. Mas é este mesmo preceito legal que *ressalva* o regime consagrado no art. 23.º da LCA,<sup>8</sup> o qual, como já dissemos, atribui à cobrança de créditos por agente não autorizado a consequência que vale para a celebração de negócios sem poderes de representação, ou seja, a *eficácia* dessa cobrança (n.º 2 do art. 23.º da LCA), desde que, naturalmente, ela seja feita nos termos que *justifiquem* a confiança do terceiro/cliente, conforme dispõe o n.º 1 do mencionado art. 23.º.

Como se sabe, o problema da tutela da *aparência* não é específico do contrato de agência, antes um problema geral de direito, em sede de protecção da *confiança* de terceiros e com expressão a vários níveis, sem prejuízo de se revestir de

<sup>6</sup> “Artigo 23.º (Representação aparente) 1 - O negócio celebrado por um agente sem poderes de representação é eficaz perante o principal se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do agente, desde que o principal tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do terceiro. 2 - À cobrança de créditos por agente não autorizado aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior”. Sobre o alcance e razão de ser desta norma podem consultar-se os nossos textos sobre o contrato de agência, designadamente, por último, a 10.ª ed. do nosso *Contrato de Agência. Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho*, Almedina, Coimbra, 2023, mormente as anotações ao art. 23.º.

<sup>7</sup> Pertencem ao Código Civil em vigor os preceitos legais que citemos sem indicação da sua proveniência.

<sup>8</sup> Lei do Contrato de Agência: o Decreto-Lei n.º 178/86.

particular acuidade no domínio da agência. Daí que o legislador haja estabelecido uma cláusula geral que, em termos prudentes, visa tutelar a boa-fé de terceiros (dos clientes), desde que a confiança dos clientes na representatividade do agente, ou na legitimidade deste para efectuar a cobrança de créditos, se funde em razões objectivas e ponderosas, associadas ao próprio comportamento (por acção ou omissão) do principal.<sup>9</sup>

Esta norma consagra uma solução a que, em sede geral, talvez só pelo recurso ao instituto do abuso do direito se pudesse eventualmente chegar.<sup>10</sup> Seja como for, é inequívoca a importância de que ela se reveste em sede da protecção da aparência e da tutela da confiança. Essa importância tem sido devidamente realçada, tanto na doutrina<sup>11</sup> como na jurisprudência, que tem *alargado* a todos os contratos de cooperação ou de colaboração,<sup>12</sup> ou até aos contratos de gestão em geral,<sup>13</sup> ou, ainda, “à generalidade dos casos em que esteja presente a mesma razão de ser”,<sup>14</sup> a solução consagrada no art. 23.º.<sup>15</sup>

<sup>9</sup> Como dissemos, mais à frente trataremos dos pressupostos de que depende a tutela da confiança, sendo esse o momento adequado para analisar se os requisitos consagrados no art. 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86 estão de acordo com tais pressupostos: *infra*, n.º 4.

<sup>10</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil, V, Parte Geral, Exercício Jurídico*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 143, assim como já o seu *Da Boa Fé*, vol. II, cit., p. 1245, nota 147, e 1247, ss., e também Baptista Machado, *Tutela da Confiança*, cit., pp. 389, ss., ainda que hesitante e com reservas.

<sup>11</sup> Com especial destaque para Paulo Mota Pinto, o qual, após análise cuidada dos possíveis fundamentos para a protecção do terceiro, conclui pela sua inadequação e/ou insuficiência e, assim, pela importância do artigo 23.º na ordem jurídica portuguesa: cfr. *Aparência de poderes de representação e tutela de terceiros*, no “Boletim da Faculdade de Direito”, Coimbra, 1993, pp. 587 e ss., esp. 644-645 (e *passim*, pelo relevo do trabalho no enquadramento do artigo 23.º na problemática da representação aparente); do mesmo Autor, mais recentemente, cfr. o seu artigo sobre *A representação aparente e a lei do contrato de agência 30 anos depois*, in “Actas do Colóquio. Distribuição Comercial. Nos 30 anos da lei do contrato de agência”, Instituto Jurídico da FDUC, Coimbra, 2017, pp. 113, ss. Também Júlio Gomes, na sua dissertação de Mestrado sobre *A gestão de negócios, um instituto jurídico numa encruzilhada*, separata do “Boletim da Faculdade de Direito”, Coimbra, 1993, aplaude a solução consagrada pelo artigo 23.º, ao analisar o problema da eficácia externa da gestão de negócios (n.º 6.2, especialmente p. 270, nota 708); no direito espanhol, relevando a solução consagrada pelo nosso art. 23.º, v., por ex., Francisco Mercadal Vidal, *El contrato de agencia mercantil*, Publicaciones del Real Colegio de España, Bolonia, 1998, p. 523, ss., 527-531.

<sup>12</sup> Cfr., por ex., o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 6 de Outubro de 1992 (in CJ, ano XVII, 1992, tomo IV, pp. 245, ss., esp. p. 250).

<sup>13</sup> Cfr., por ex., o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Outubro de 1993 (in CJ, ano XVIII, tomo IV, p. 135).

<sup>14</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Março de 2005 (in CJ-Acs. STJ, ano XIII, tomo I, p. 140).

<sup>15</sup> Na doutrina, favorável ao *alargamento* da solução consagrada pelo art. 23.º, ainda que apenas no âmbito do direito comercial, cfr. Oliveira Ascensão e M. Carneiro da Frada, *Contrato celebrado por agente de pessoa colectiva. Representação, responsabilidade e enriquecimento sem causa*, separata da “Revista de Direito e Economia” 16 a 19, Coimbra, 1990 a 1993, pp. 43 e ss., esp. 56-59 (n.º 9); *mais restritivo*, parecendo confinar o art. 23.º ao contrato de agência, Raul Guichard, *Da relevância jurídica do conhecimento no direito civil*, Porto, 1996, p. 66; todavia, do mesmo Autor, o artigo *O instituto da “procuração aparente” – algumas reflexões à luz do direito alemão*, em *Juris et de jure – Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto*, UCP, Coimbra Editora, 1998, pp. 223, ss., onde se “deixa em aberto” (pp. 236-237 e nota 34) a extensão do artigo 23.º a outras relações no âmbito do direito

Esta mesma solução, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 178/86, tem merecido inclusivamente a simpatia do legislador da actividade seguradora, solução que é em grande parte transcrita no art. 30.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que aprovou o regime jurídico do contrato de seguro.<sup>16</sup>

II A tutela da confiança através da atribuição de *efeitos jurídicos* a situações tão-só aparentes, tratando-as como se fossem situações reais, faz parte do que pode chamar-se de *protecção positiva da confiança*.<sup>17</sup> Isto porque a *relevância jurídica* da tutela da confiança consiste, neste caso, em colocar o sujeito que confiou “na situação correspondente à confirmação das expectativas que teve”; diferentemente sucede quando a tutela da confiança passa pela *indemnização* do confiante pelo dano sofrido “pela frustração das expectativas que acalentou”, caso em que ocorrerá uma *protecção negativa da confiança*.<sup>18</sup>

A situação que analisámos no ponto anterior, relativa à “representação aparente”, prevista no art. 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86, faz parte, naturalmente, das situações de protecção *positiva* da confiança. E continuamos, por agora, por aqui, visando outras situações similares.

Uma dessas outras situações poderá ocorrer no âmbito das chamadas *cartas de conforto*, tudo dependendo das *declarações* que elas contenham e do *circunstancialismo* que as rodeie, em cada caso concreto. Mas é um ambiente favorável, sem dúvida, à invocação do princípio da confiança para justificar a *vinculação* do “padrinho”, emitente da “carta”, perante o banco, no caso de o beneficiário da dita carta não honrar os compromissos assumidos.<sup>19</sup>

Esta curiosa e interessante figura, de contornos imprecisos e de linguagem muito fluida, *vive da ambiguidade*, o que, aliado à *variedade* de cartas e à *diversidade*

---

comercial. Entretanto, coincidindo com a nossa posição de princípio de *alargar* a solução consagrada por esta norma aos contratos de cooperação, também Maria Helena Brito, *A representação nos contratos internacionais. Um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 139. No mesmo sentido, posteriormente, v. as desenvolvidas considerações de Pedro de Albuquerque, na sua diss. de doutoramento sobre *A representação voluntária em direito civil (Ensaio de reconstrução dogmática)*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 991, ss., esp. 1054, ss. (cap. IV, n.º V), bem como, já antes, na sua tese de doutoramento entretanto publicada, a ponderação de Manuel Carneiro da Frada, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, cit., pp. 44, ss., esp. 52, ss. e 56, ss., nota 41. Referência à parte merece Menezes Cordeiro, que vê no art. 23.º do DL 178/86 “um dispositivo em torno do qual se afigura possível construir uma ideia de procuração institucional, destinada a assegurar o tráfego jurídico e a proteger terceiros” (*Tratado*, V, cit., pp. 143-145).

<sup>16</sup> Pode ver-se, a propósito, também Hígina Orvalho Castelo, *O contrato de mediação*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 27, nota 19.

<sup>17</sup> Cfr. Canaris, *op. cit.*, p. 5.

<sup>18</sup> Assim, Manuel Carneiro da Frada, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, cit., pp. 41-42.

<sup>19</sup> Sobre as cartas de conforto, cfr., por ex., António Menezes Cordeiro, *Das cartas de conforto no direito bancário*, Lisboa, 1993, e o nosso *Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito* (com a colaboração de Júlio Gomes), in “Ab uno ad omnes. 75 anos da Coimbra Editora”, pp. 413, ss., que em vários pontos aqui seguimos de perto.

das declarações nelas contidas – razão por que achamos preferível designá-las de *cartas de conforto*, isto é, no plural –, explicará a grande dificuldade com que se depara ao nível da determinação do respectivo regime jurídico.

Estamos, via de regra, perante cartas, contendo declarações de teor variado, dirigidas por uma sociedade a um banco a fim de facilitar a concessão, a manutenção ou a prorrogação de um financiamento a favor de um terceiro sujeito, normalmente uma sociedade dominada (*de iure* ou, pelo menos, *de facto*) pela entidade que subscreve a “carta”. No mínimo, a carta conterá informações de maior ou menor extensão, respeitantes à empresa que vai beneficiar (ou já beneficia) do empréstimo.

A situação comporta, assim, em regra, três personagens: a instituição financeira, que concede crédito; o beneficiário desse crédito; e o “padrinho”, o patrocinante ou subscritor da carta, o qual, com esta sua declaração, “conforta” o primeiro, tranquiliza-o, inspirando nele a necessária *confiança* à concessão do empréstimo. O *prestígio* de que o “padrinho” goza no mercado, a *influência* que o seu nome tem junto dos bancos permitem-lhe obter financiamento para as sociedades-filhas (trata-se de um fenómeno típico, por excelência, das relações de grupo), sem ter que prestar (outras) garantias.

A *ambiguidade* que caracteriza as cartas de conforto deve-se, muitas vezes, à própria ambiguidade das *motivações* dos sujeitos que a elas recorrem, e que o teor das declarações emitidas em regra confirma. Frequentemente, a ambiguidade é *intencional*, cada uma das pessoas envolvidas esperando que, em caso de litígio, a ambiguidade reverta a seu favor!

Compreende-se, por isso (ou também por isso), que sejam muitas as dúvidas que as cartas de conforto suscitam quanto à sua *relevância jurídica*, começando logo por questionar-se se se está perante um *vínculo jurídico* ou, tão-só, perante um compromisso *destituído* de eficácia jurídica, ou seja, em face de um *compromisso extrajurídico*.

Mesmo aceitando-se a tese da relevância *jurídica* das cartas de conforto (como posição de princípio, pelo menos, ainda que sempre dependente das declarações emitidas), há que saber se essa relevância se *esgota* no plano *informativo*, com a eventual responsabilidade do emitente da carta (arts. 227.<sup>o</sup> e 485.<sup>o</sup>), designadamente pela *frustração* das *expectativas* criadas, ou se pode aceitar-se a sua relevância (também) no plano *negocial*, configurando a carta como *fonte de obrigações do emitente perante o banco, seu destinatário*.

Como dissemos, o apelo ao *princípio da confiança* para justificar a *vinculação* do emitente da carta perante o banco é uma tentação! É certo que algumas vezes, sem dúvida, poderá ser a *confiança* deste na honorabilidade do “padrinho” que *justificará* o benefício concedido. Trata-se, repete-se, de um ambiente *propício* à

invocação do princípio da confiança como forma de tutela da instituição financeira, de modo a colocá-la *na situação correspondente à confirmação das expectativas que acalentou*. Mas há que ser cauteloso e não esquecer que o valor e a eficácia (ou grau de eficácia) jurídica das cartas de conforto dependem do sentido das declarações concretamente feitas por quem as subscreve. Trata-se, assim, fundamentalmente, de um problema de *interpretação*, e até, porventura, de *integração* negocial (arts. 236.º e 239.º).

O que não poderá é acenar-se, pura e simplesmente, com a bandeira da (tutela da) *confiança* e pretender, sem mais, a responsabilização do emitente da carta no caso de o beneficiário do empréstimo não honrar os seus compromissos perante o banco. A confiança releva *na medida daquilo que as pessoas quiseram ou com que se contentaram*. Difícilmente poderá o banco justificar uma confiança, digna de protecção, em *algo mais* ou num conteúdo *diverso* daquele que consta da carta. Se ele pura e simplesmente se contentou com declarações juridicamente “fracas”, ser-lhe-á por certo difícil demonstrar fundadas expectativas num regime ou em efeitos correspondentes aos de declarações “fortes”. Haverá que evitar, em princípio, que o banco venha a conseguir, pela via da interpretação, o que não conseguiu pela via da negociação!

III Uma outra situação que poderá incluir-se nos exemplos de protecção positiva da confiança é a que justifica a *cessação* do contrato pela via da resolução, fundada, precisamente, na *quebra de confiança* de um contraente perante o seu parceiro contratual.<sup>20</sup>

Na verdade, resolvido o contrato, obtém o contraente fiel o *efeito pretendido* com a declaração resolutiva, que é a *extinção* da relação contratual.<sup>21</sup> E o fundamento da resolução pode consistir na *quebra de confiança* no parceiro contratual.

A situação é particularmente clara nos contratos duradouros, isto é, nos contratos que criam uma relação duradoura. Qualquer falta que surja no decurso desta relação não pode ser vista isoladamente, mas, antes, no contexto global da relação complexiva. Ora, bem pode suceder que determinada falta, em si mesma de pouca importância, possa *justificar*, todavia, numa relação duradoura, a *quebra de confiança* no prosseguimento da relação contratual, a *perda da confiança* do credor no exacto cumprimento das prestações subsequentes e, por isso, a *cessação* do contrato pela via da *resolução*.

Acrescente-se que essa *confiança* que perpassa pelas relações contratuais duradouras, em geral, faz-se sentir ainda de modo mais especial nos contratos

<sup>20</sup> Ver, porém, a dúvida que suscitamos ao concluirmos a análise deste ponto III, sobre a questão de saber se este será um caso de protecção positiva ou negativa da confiança.

<sup>21</sup> Independentemente de poder haver ou não lugar a uma indemnização.

celebrados *intuitu personae*, neles se constituindo uma relação estreita de *confiança* e de *colaboração*, decisiva para a obtenção da finalidade contratual. Pode dizer-se, com Baptista Machado, que “nos contratos de que decorre uma *relação particularmente estreita de confiança mútua e de leal colaboração* [...], todo o comportamento que afecte gravemente essa relação põe em perigo o próprio fim do contrato, abala o fundamento deste e pode *justificar*, por isso, a *resolução*”.<sup>22</sup>

Um desses contratos é o de *agência*. Determina a lei, no art. 30.º, al. a), do Decreto-Lei n.º 178/86, que o contrato de agência pode ser resolvido por qualquer das partes “*se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual*”. Decorre desta norma que não é qualquer situação de não cumprimento, *tout court*, de uma ou mais obrigações, que legitima a outra parte, *ipso facto*, a resolver o contrato (sem prejuízo, contudo, da indemnização que ao caso couber, pelos danos daí resultantes). A lei exige que a falta de cumprimento assuma especial importância, quer pela sua gravidade (em função da própria natureza da infracção, das circunstâncias de que se rodeia, ou da perda de confiança que justificadamente cria na contraparte, por ex.), quer pelo seu carácter reiterado, sendo essencial que, *por via disso*, não seja de *exigir* à outra parte a subsistência do vínculo contratual. Ora, precisamente, a *perda de confiança* pode sem dúvida justificar que deixe de ser “*exigível*” a subsistência do vínculo contratual, e, conseqüentemente, *fundamentar* a resolução do contrato<sup>23</sup>.

Resta acrescentar que temos entendido que o direito de resolução previsto no n.º 2 do art. 801.º não pode deixar de ser entendido à luz do disposto na alínea a) do referido art. 30.º da LCA.<sup>24</sup> Na mesma linha, entendendo que o regime da agência sobre a cessação do contrato representa um “regime paradigmático” que pode servir de “regime-padrão” para os contratos duradouros, se vem pronunciando também importante doutrina.<sup>25</sup>

<sup>22</sup> *Pressupostos da resolução por incumprimento*, em *Obra dispersa*, vol. I, cit. (pp. 125, ss.), p. 141 (são nosos os destaques a itálico). No mesmo sentido, por ex., Pedro Romano Martinez, *Da cessação do contrato*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 236, ss.; José Carlos Brandão Proença, *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 2.ª ed., UCP Editora, Porto, 2017, pp. 358, ss., esp. pp. 364-366; e Ana Perestrelo de Oliveira, *Desvinculação programada do contrato*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 114, ss.

<sup>23</sup> Sobre o ponto, desenvolvidamente, Fernando Ferreira Pinto, *Contratos de distribuição. Da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*, UCP Editora, Lisboa, 2013, pp. 393, ss., esp. 397-399 e 400, onde o Autor considera ter o instituto da resolução por justa causa obtido uma “consagração modelar” nas duas alíneas do art. 30.º da LCA.

<sup>24</sup> Assim, já o nosso *Contrato de agência. Anotação*, cit., anot. n.º 2 ao art. 30.º. Na jurisprudência, reproduzindo os termos por que exprimimos a nossa posição, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de Abril de 2011 (Fátima Galante), Proc. 4720/04.2TBOER.L1-6.

<sup>25</sup> Assim, entre outros, António Menezes Cordeiro, *Direito Comercial*, 4.ª ed., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 787, ss., bem como, do mesmo Autor, o seu *Tratado de Direito Civil*, VI, *Direito das Obrigações*, 3.ª ed., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro,

Pode é duvidar-se do acerto de se incluírem na protecção *positiva* da confiança as situações em que a *quebra de confiança* leva à *cessação* do contrato por via da *resolução*. Dir-se-á que seria mais adequado incluir essas situações na protecção *negativa* da confiança, uma vez que se trata de *extinguir* relações que se fundavam na confiança entre as partes. Ao resolver o contrato, o contraente que assim procede não vai ficar colocado na situação correspondente à confirmação das expectativas que teve; pelo contrário, a quebra de confiança leva à *frustração* dessas expectativas.

Pode contrapor-se, no entanto, que a protecção negativa passa pelo surgimento do dever de *indemnizar* o confiante pelo dano que ele não teria sofrido se não tivesse confiado. Mas o *efeito* imediato da resolução, na medida em que *extingue* a relação contratual, *liberta* o confiante do vínculo que o amarrava à contraparte falto-sa. E esse efeito *libertador* poderá ser considerado uma tutela *positiva* do confiante, reservando para a tutela negativa o reconhecimento de um direito indemnizatório.<sup>26</sup>

**IV** Antes de passarmos à protecção negativa da confiança, gostaríamos de finalizar a exemplificação que estamos fazendo das situações de protecção positiva da confiança com a apresentação do entendimento que vimos subscrevendo sobre o alcance do art. 126.º.

Segundo esta norma, *não tem o direito de invocar a anulabilidade* “o menor que para praticar o acto tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior ou emancipado”. Após ter atingido a maioridade ou a emancipação, só ele poderia invocar a anulabilidade (alíneas a) e b) do art. 125.º.<sup>27</sup> Ora, é esse direito que o art. 126.º *retira ao menor* (agora maior ou emancipado) se tiver usado de *dolo* para se fazer passar por maior ou emancipado.

Mas, pergunta-se, *e durante a menoridade?* Nesta fase, a legitimidade para invocar a anulabilidade dos negócios feitos pelo menor<sup>28</sup> pertence ao seu representante legal (alínea a) do n.º 1 do art. 125.º). Daí a questão: estará também este abrangido pelo disposto no art. 126.º? Em suma, *estende-se ao representante legal do menor a limitação consagrada no art. 126.º ou esta vale apenas para o menor?*<sup>29</sup>

Almedina, Coimbra, 2019, p. 584; Francisco Pereira Coelho, *Cessação dos contratos duradouros: regime específico e contrato de agência*, in “Actas do Colóquio. Distribuição Comercial. Nos 30 anos da lei do contrato de agência”, Instituto Jurídico da FDUC, Coimbra, 2017, pp. 225, ss., 226 e *passim*; M. Janeiro da Costa Gomes, *Contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 84-85; Maria Raquel Guimarães, *O contrato-quadro no âmbito da utilização de meios de pagamento electrónicos*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 563, nota 1312; Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Princípios de direito dos contratos*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, Coimbra, 2011, pp. 871, ss.

<sup>26</sup> Assim parece orientar-se Manuel Carneiro da Frada, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, cit., pp. 41-43.

<sup>27</sup> Salvo ocorrendo a situação prevista no art. 131.º.

<sup>28</sup> Salvo se estiverem abrangidos pelas excepções previstas no art. 127.º.

<sup>29</sup> Também os herdeiros têm legitimidade para invocar a anulabilidade dos actos do menor (agora “de cujus”), nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 125.º. Mas neste ponto há *convergência* na doutrina: entende-se que a limitação consagrada no art. 126.º se aplica também aos herdeiros, uma vez que eles sucedem na posição do “de cujus”.

Como se sabe, há duas posições. Segundo alguma doutrina, esta limitação não se aplica ao representante legal do menor. A favor desta interpretação do art. 126.º joga desde logo o *elemento literal*. Mas também se pode mobilizar a seu favor o *elemento racional*, argumentando que se trata de proteger o interesse do menor – essa é a finalidade do instituto da representação legal –, razão por que não se deve retirar ao seu representante o direito de invocar a anulabilidade. Nesta linha, o art. 126.º será visto como norma que *sanciona* o comportamento do menor, *impedindo-o* – só a ele – de invocar a anulabilidade, evitando como que um *venire contra factum proprium*, mas não retirando ao representante legal esse direito de o proteger.<sup>30</sup>

A outra posição, que subscrevemos, na linha do entendimento perfilhado de há muito pelo saudoso Professor Carlos Alberto da Mota Pinto, vai no sentido de que a limitação consagrada no art. 126.º deve *estender-se* ao representante legal – através da *interpretação extensiva da lei* –, tendo em conta a *razão de ser* desta norma. Essa *ratio* consiste, precisamente, na *protecção da confiança* de quem contratou com o menor, que *dolosamente* se fez passar por maior ou emancipado. Tendo o menor agido desta maneira,<sup>31</sup> fica *justificada a confiança da contraparte* e a necessidade da sua *tutela*.

Pouco sentido faria que a protecção da confiança deste ocorresse só após o menor atingir a maioridade ou a emancipação, podendo o seu representante, de imediato, logo durante a menoridade, anular os negócios celebrados pelo menor... Assim como pouco sentido faria a dita “sanção” que o art. 126.º prevê contra o menor, pois ela só valeria após a sua maioridade ou emancipação... Sanção que, afinal, nem chegaria a actuar, pois antes de ela se fazer sentir já o representante legal a teria afastado, arguindo a anulabilidade do negócio...<sup>32</sup>

Numa palavra, entendemos que é a *protecção da confiança da contraparte*, tendo o menor usado de *dolo* para se fazer passar por maior ou emancipado, que

<sup>30</sup> *Mutatis mutandis*, é a posição advogada por Pires de Lima/Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., com a colab. de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, pp. 139-140; Antônio Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, IV, *Pessoas*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 480-481, Heinrich Ewald Hörster/Eva Sónia Moreira da Silva, *A Parte geral do Código Civil Português*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 362-363. Era também esta a posição do saudoso Professor Orlando de Carvalho, no seu ensino oral.

<sup>31</sup> Não bastando, obviamente, que o menor se limite a afirmar que é maior ou emancipado, exigindo-se, antes, para que a hipótese do art. 126.º esteja preenchida, que ele empregue *sugestões* ou *artifícios* para enganar a contraparte (ver, a propósito, o art. 253.º), que ele recorra a manobras ou expedientes *fraudulentos* e *persuasivos* que se mostrem idóneos a fundar a confiança da contraparte na capacidade de exercício de quem se apresenta como tal (por ex., cartão de cidadão falsificado, desde que a falsificação não seja susceptível de ser desmascarada por quem use de comum diligência...).

<sup>32</sup> Cfr., subscrevendo esta posição, Carlos Alberto da Mota Pinto/Antônio Pinto Monteiro/Paulo Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª ed., cit., pp. 230-231; Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 5.ª ed., UCP Editora, Lisboa, 2009, pp. 330-331; Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 117-119.

constitui a razão de ser do art. 126.<sup>o</sup>, pelo que ficam *impedidos* de invocar a anulabilidade *tanto o menor como os herdeiros e o seu representante legal*. Trata-se, também neste caso, de uma tutela *positiva* da confiança, *colocando a contraparte do menor na situação correspondente à confiança que justificadamente teve*, através de um dever de conduta (não poder invocar a anulabilidade) *dirigido à satisfação “em espécie” das expectativas de quem negociou com o menor*.<sup>33</sup>

V – Evidentemente que muitas outras situações encontram a sua justificação – ou pelo menos partilham dela – na tutela da confiança.<sup>34</sup> Pelo nosso lado, por último, vamos concluir com uma breve referência à protecção *negativa* da confiança.

Já acima dissemos que a protecção negativa da confiança passa pelo surgimento do dever de indemnizar o confiante pelo dano que ele não teria sofrido se não tivesse confiado, pelo dano sofrido pela frustração das expectativas que acalentou. Já não se trata de *assegurar* ao confiante a sua expectativa, de o colocar na situação correspondente à confiança que teve; trata-se, ao invés, de o *indemnizar* pela *frustração* dessas expectativas, surgindo, assim, a cargo do lesante, o dever de ressarcir um prejuízo. Estamos, para alguma doutrina, no domínio da “*responsabilidade pela confiança*”.<sup>35</sup>

A “*relevância jurídica*” a que atrás fizemos referência, em que se concretiza a *tutela da confiança*,<sup>36</sup> traduz-se, pois, nestas situações, em *indemnizar* o confiante pela *frustração* das expectativas que fundadamente criara. O destaque vai para o art. 227.<sup>o</sup>.<sup>37</sup>

Duvidoso e problemático é saber como se deve apurar a *medida do dano* nesta hipótese. A doutrina tradicional, e ainda hoje dominante, defende que neste caso se trata de reparar o *interesse contratual negativo ou dano da confiança*, isto é, o dano que o lesado teve e não teria tido se não tivesse confiado. Mas há na actualidade uma importante corrente doutrinal que põe em causa esta limitação, remetendo a solução do problema para os *termos gerais* por que se calcula a obrigação de indemnização.<sup>38</sup>

<sup>33</sup> Servimo-nos da expressão utilizada por Manuel Carneiro da Frada, *op. cit.*, p. 43.

<sup>34</sup> Desde logo, a proibição do *venire contra factum proprium* (art. 334.<sup>o</sup>) e a protecção do terceiro pelos arts. 4.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, e 5.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do Código do Registo Predial, bem como pelos arts. 243.<sup>o</sup> e 291.<sup>o</sup> do Código Civil, que tutelam a boa-fé do terceiro adquirente, além da protecção do terceiro que haja adquirido do herdeiro aparente, pelo n.<sup>o</sup> 2 do art. 2076.<sup>o</sup>. Num outro plano, recorde-se a importância de que se reveste a confiança, no regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (art. 16.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 446/85).

<sup>35</sup> Assim, Manuel Carneiro da Frada, *op. cit.*, p. 42; mas cfr. também Baptista Machado, *Tutela da confiança*, cit., p. 368.

<sup>36</sup> Cfr., *supra*, n.<sup>o</sup> 1.

<sup>37</sup> Destaque que merece, igualmente, Jhering, com o seu importantíssimo e pioneiro estudo de 1861 sobre a *culpa in contrahendo* – *Culpa in contrahendo oder Schadenersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfektion gelangten Verträgen* –, entretanto traduzido para português por Paulo Mota Pinto com o título “*Culpa in contrahendo*” ou *indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*, Almedina, Coimbra, 2008.

<sup>38</sup> Por todos, cfr. a profunda análise que lhe dedica Paulo Mota Pinto no seu *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 1125, ss., 1463, ss., e *passim*.

### 3 Pressupostos da protecção da confiança

I De acordo com o percurso previamente anunciado, compete-nos agora analisar os *pressupostos* de que depende a tutela da confiança, ou seja, apurar *quando* ou *em que circunstâncias* se justifica proteger o confiante.

Não basta, evidentemente, apelar pura e simplesmente ao princípio da confiança, invocar vagamente a confiança que alguém depositou na conduta de outrem, alegar, enfim, expectativas criadas, para justificar de imediato a adopção de medidas adequadas à protecção do “confiante”. *Augen auf, Kauf ist Kauf*, ocorre-nos, a propósito, este dito alemão: *abre os olhos, negócio é negócio...*<sup>39</sup>

Não é, pois, qualquer alegada situação de confiança que justifica a respectiva tutela. Sendo assim, importa apurar quais os *pressupostos* ou *condições* que *justificam* a protecção da confiança.

II Começemos por recordar os termos em que fizemos a nossa aproximação ao princípio da confiança: *em certos casos, deve relevar juridicamente a confiança justificada de alguém no comportamento de outrem, quando este tiver contribuído para fundar essa confiança e ela se justifique igualmente em face das circunstâncias do caso concreto*. Vejamos, então, quais são os “casos” em que se *justifica* proteger a confiança de alguém.

Os termos por que recortamos o princípio da confiança concentram já esses pressupostos. Assim, em primeiro lugar, falamos de “*confiança justificada de alguém no comportamento de outrem*”. E acrescentamos, além do mais (a que já voltaremos), que essa confiança deve justificar-se também “*em face das circunstâncias do caso concreto*”. É portanto de concluir que se deve estar perante uma *situação objectiva de confiança*, quer dizer, perante um comportamento de alguém que, *exteriormente observado*, isto é, visto de fora, cria a *aparência* de exteriorização de um certo conteúdo de vontade negocial,<sup>40</sup> *susceptível de justificar objectivamente a criação da confiança*. Para o efeito, é o padrão do “*declaratório normal*”, tal como desenhado no art. 236.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1., que se deve ter em conta.

Mas dizemos também que a confiança pressupõe, ainda, que esse comportamento (por acção ou omissão) tenha *contribuído* igualmente “*para fundar essa confiança*”. Este é, pois, o segundo pressuposto: poder *imputar-se* a situação de confiança criada “à pessoa que vai ser atingida pela protecção dada ao confiante”, à pessoa que, de algum modo, é *responsável*, em maior ou menor medida, pela situação de confiança.<sup>41</sup>

<sup>39</sup> A tradução literal seria *abre os olhos, compra é compra*, mas parece-nos mais adequado *estender esta advertência* a todos os negócios e não apenas à compra e venda... além do mais, soa melhor...

<sup>40</sup> Servimo-nos dos termos por que se define, em sentido objectivo, a declaração negocial, in Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.<sup>a</sup> ed. por António Pinto Monteiro/Paulo Mota Pinto, *cit.*, pp. 413-414.

<sup>41</sup> Assim, Menezes Cordeiro, *Tratado*, *cit.*, pp. 971-972.

Evidentemente que deve estar de *boa fé* quem invoca o princípio da confiança para sua protecção. Este é, mesmo, diria, o pressuposto de todos os pressupostos! Não faria sentido estender a tutela da confiança a quem conhece a realidade ou deveria conhecê-la se tivesse agido com o cuidado e as precauções exigíveis na circunstância...

Finalmente, como quarto e último pressuposto, acompanhando Menezes Cordeiro e Baptista Machado, exige-se um *investimento na confiança e a irreversibilidade desse investimento*, quer dizer, exige-se que a pessoa a proteger tenha *efectivamente* tomado disposições e organizado planos de vida com base nessa confiança, os quais não possam depois ser *desfeitos* sem *prejuízos inadmissíveis*.<sup>42</sup>

III Voltando ao art. 23.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 178/86,<sup>43</sup> pode agora comprovar-se ter este preceito legal *respeitado*, na sua formulação, os requisitos ou pressupostos da protecção da confiança: *situação objectiva de confiança* (“razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso”); *imputação da confiança ao principal* (“desde que o principal tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do terceiro”); *boa fé do confiante* (“que justifiquem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do agente”); e, naturalmente, *investimento* na confiança, pois uma confiança puramente interior não requer protecção.

Mas importa chamar a atenção para duas precisões importantes, com Menezes Cordeiro.

Em primeiro lugar, pode a lei *dispensar* algum destes pressupostos nos preceitos que dedique à tutela da confiança. O que se compreende, quando se trata de uma tutela por via legal. Em segundo lugar, os requisitos para a protecção da confiança articulam-se entre si nos termos de um *sistema móvel*, pelo que a eventual falta de algum deles, em determinada situação, pode ser compensada pela especial *intensidade* que assumam alguns dos restantes.<sup>44</sup>

IV Para concluir, resta acrescentar que a jurisprudência tem adoptado estes requisitos no quadro dos *pressupostos* da tutela da confiança, apoiando-se em Menezes Cordeiro e Baptista Machado, Autores cujas obras cita frequentemente.

Pelo nosso lado, à longa lista de Acórdãos referidos por Menezes Cordeiro,<sup>45</sup> acrescentaríamos, por último, ilustrativos dessa adesão, exemplificativamente, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 2022 (Fernando Jorge Dias),<sup>46</sup> de 20 de Abril de 2021 (Fernando Samões),<sup>47</sup> de 7 de Março de 2019

<sup>42</sup> António Menezes Cordeiro, *op. cit.*, pp. 971-972, e Baptista Machado, *op. cit.*, pp. 417-418.

<sup>43</sup> Cfr., *supra*, n.<sup>o</sup> 2-I.

<sup>44</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 973.

<sup>45</sup> *Op. cit.*, notas 2601 a 2605, pp. 970-972.

<sup>46</sup> Proc. 3762/18.5T8AVR.P1.S1.

<sup>47</sup> Proc. 7268/18.4T8LSB-A.L1.S1.

(Rosa Tching)<sup>48</sup> e de 19 de Outubro de 2017 (Rosa Tching).<sup>49</sup> Dos Tribunais da Relação, por fim, destacaríamos o Acórdão da Relação de Guimarães de 26 de Maio de 2004 (Vieira e Cunha), que em termos expressivos enuncia os “pressupostos da protecção da confiança” e justifica a sua aplicação à factualidade do caso concreto, numa questão de nulidade por vício de forma. Em síntese, o Tribunal conclui a sua fundamentação nos seguintes termos:

I – Para efeitos do disposto no art.<sup>o</sup> 334.<sup>o</sup> C.Civ., o conceito de boa fé coincide com o princípio da confiança; por sua vez, este princípio da confiança tende para a preservação da posição do confiante; no conteúdo material da boa fé surge, como segundo princípio, o da materialidade da regulação jurídica, historicamente detectável na luta contra o formalismo.

II – Os quatro pressupostos de protecção da confiança através do *venire contra factum proprium* são: 1.<sup>o</sup> - *uma situação de confiança* 2.<sup>o</sup> - *uma justificação* para essa confiança; 3.<sup>o</sup> - *um investimento de confiança*, por parte do confiante; 4.<sup>o</sup> - *uma imputação da confiança* à pessoa atingida pela protecção dada ao confiante.

III – Demonstrando as respostas à matéria de facto a existência de um acordo de cedência de terrenos, nulo por falta de forma, mas também que se verificou uma *situação de confiança*, originada pelo contrato e nas relações de amizade e familiares que as partes mantinham, um *investimento de confiança* no que concerne a efectiva utilização dos tractos de terreno, reciprocamente cedidos, pelas partes, ao longo de cerca de onze anos, bem como a *imputação aos AA. da confiança* na estabilidade do *factum proprium*, já que eles AA. viram integrada no seu prédio a parcela cedida pelos RR., agem em abuso de direito os AA., ao proporem contra os RR. uma acção de reivindicação tendo por objecto a parcela que eles AA. cederam aos RR., enquanto tal acção deixa incólume o benefício obtido com o negócio nulo.

IV – A paralização dos efeitos da nulidade do negócio leva a que se considere, pelo menos no contexto da presente acção, operante o efeito de transmissão da propriedade, efectuada a favor dos RR., ainda que afectada pelo vício da nulidade.<sup>50</sup>

Como se vê, é a doutrina abraçada por Menezes Cordeiro que, com uma ou outra adaptação, em face das circunstâncias do caso concreto, e com uma ou

<sup>48</sup> Proc. 499/14.8T8EVR.E1.S1.

<sup>49</sup> Proc. 1468/11.5TBALQ-B.L1.S1.

<sup>50</sup> Proc. 902/04-2. Os destaques a itálico são do próprio Acórdão.

outra precisão, vai sendo adotada pela jurisprudência. Exemplo feliz do frutuoso trabalho conjunto de doutrina e jurisprudência na realização do direito! Onde o Pensamento e a Obra de Menezes Cordeiro ocupam um lugar de destaque!

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MONTEIRO, Antônio Pinto. A tutela da confiança. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 2, p. 163-177, abr./jun. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.02.007.

---

Recebido em: 24.05.2023

Aprovado em: 10.06.2023